



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
126ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 163/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.029653/2023-11

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Requerente: M.P.

Resumo do Pedido

O Requerente registrou pedido de acesso às informações nos seguintes termos “*Uma lista com os parâmetros dos itens que caíram no ENEM, que toda empresa grande tem, e uma coluna com o código da escola que cada aluno tava matriculado tem a capacidade de ser um dado protegido pq coloca a sociedade em risco ? Risco pra quem ?*” (sic)

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou o endereço eletrônico ao cidadão, por meio do qual poderia acessar os microdados das edições 1998 a 2022 do ENEM. O INEP acrescentou aos esclarecimentos que a variável CO_ESCOLA, correspondente o código da escola em que o participante declara ter concluído o ensino médio, foi retirada dos microdados públicos do ENEM durante o processo de adaptação ao modelo simplificado diante das evidências concretas de que essa informação permitia a identificação indevida dos participantes, descumprindo o que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Diante do exposto, comunicou ao cidadão a disponibilização do Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP) para pesquisadores que possuem interesse público e fins científicos ou institucionais em acessar suas bases de dados restritas, para consultas em níveis mais elevados de desagregação, possibilitando a elaboração de estudos detalhados sobre tendências, padrões e trajetórias educacionais, utilizando as informações apuradas pelo INEP.

Recurso em 1ª instância

O Recorrente manifestou discordância da resposta, sugerindo que o Instituto não estaria providenciando o tratamento das informações, posto que essa resposta teria sido apresentada há mais de um ano, com prazo de entrega determinado pela CGU descumprido. Entre diversas manifestações em tom de denúncia, afirmou que tal procedimento apresentava caráter criminoso por se tratar de censura por motivos políticos, e que as suas solicitações não feriam a LGPD.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão esclareceu sobre a sua faculdade de não apreciar a matéria do recurso que altere o objeto do pedido inicial ou ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior. Assim, orientou o cidadão a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais, conforme Súmula nº 2/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CRMI, para que fosse possível prestar o atendimento dentro dos prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente alegou que não existe mudança no pedido inicial. Na oportunidade, mencionou que o Órgão estava descumprindo prazos estabelecidos pela Controladoria-Geral da União a respeito da elaboração de um relatório no qual deveriam ser demonstrados os riscos de publicização dos dados. Ademais, citou que houve um contrato entre o Órgão e a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) para embasar a não entrega do censo escolar na totalidade, tendo como base leis estrangeiras. Por fim, alegou que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a CGU já haviam se pronunciado a respeito da legalidade da divulgação os microdados do ENEM. Por fim, solicitou agenda para realizar pesquisa presencialmente no SEDAP.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou a resposta apresentada na instância anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente reiterou os argumentos apresentados em 1ª instância e reiterou a solicitação de agenda para realizar a pesquisa e relacionou os dados de interesse, mencionando os seus propósitos, entre os quais uma análise sobre o desempenho de cada escola, por área, nos anos de 2009 a 2013, de 2013 a 2019, em 2020, em 2021 e 2022.

Análise da CGU

Inicialmente, a CGU expõe a análise conjunta dos NUPs nº 23546.033710/2023-59, nº 23546.034516/2023-91 e nº **23546.029653/2023-11** interpostos pelo mesmo cidadão, em virtude da similaridade dos objetos e da busca pela uniformização na análise dos méritos. Ressalta que no âmbito dos primeiros processos citados, o cidadão requereu ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) os microdados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), relativamente aos anos de 2020, 2021 e 2022, incluindo a identificação do código da escola de todos os alunos concluintes do ensino médio que fizeram as provas naqueles anos. O pedido registrado sob o NUP **23546.029653/2023-11** distingue-se dos demais requerimentos citados por solicitar os parâmetros dos itens das provas do ENEM referente ao mesmo período, entretanto o cidadão acrescenta a solicitação de identificação do código da escola, nos moldes dos primeiros NUPs citados. A Controladoria observou que em todas as oportunidades de resposta o Órgão prestou esclarecimentos e orientações ao Requerente a respeito dos microdados do ENEM, indicando o endereço eletrônico dos arquivos públicos correspondente às edições de 1998 a 2022. Contudo Requerente acessou as instâncias recursais para demandar atendimento aos pedidos iniciais, entendendo nos três casos que as informações recebidas do INEP foram incompletas, haja vista não ter recebido acesso ao código da escola dos concluintes do ensino médio que fizeram as provas do ENEM no período requerido. Passando à análise dos recursos, no decorrer das respectivas instruções, a CGU confirmou que os conjuntos de microdados das edições do ENEM do referido período estão publicados no link indicado pelo INEP, no formato de dados abertos, segundo dispõe o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016. Tem-se, portanto, que o INEP nega acesso a parte do pedido com fundamento no art. 31 da LAI, pois afirma que a disponibilização dos microdados com a indicação do código da escola poderia violar a intimidade e a vida privada dos participantes do certame. Contudo, observou que o INEP orientou o Requerente quanto ao procedimento específico, segundo faculta a Súmula CMRI nº 01/2015, para solicitação de acesso às bases de dados protegidos, conforme disciplina a Portaria INEP nº 637, de 17 de julho de 2019. Recordou a CGU que os questionamentos do Requerente condizentes com a disponibilização do código da escola já fora objeto de recursos desprovidos pela CGU, em sede de 3ª instância, e também pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por meio da Decisão nº 144/2022/CMRI, de 04/10/2022. Nesse aspecto, reafirma que após várias interlocuções com o INEP, mantidas por ocasião da instrução dos recursos referidos, restou configurado que há evidências concretas de que o código da escola em que o participante do ENEM declara ter concluído o ensino médio (variável CO_ESCOLA) permite a identificação dos estudantes, quando agregado a outras informações, eis que possibilita a redução do número de registros da base de dados. A CGU encerra a análise enfatizando que identificação indevida dos participantes encerra riscos de violação do direito de intimidade e de privacidade da pessoa natural, protegidos pelo art. 31, §1º, da Lei nº 12.527/2011, e também pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento dos recursos números 23546.033710/2023-59, 23546.034516/2023-91 e **23546.029653/2023-11**, tendo em vista que o microdado “código da escola” pode, se agregado a outras informações, ser utilizado para identificação indevida dos participantes do ENEM, contrariando o disposto no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão apresentou razões para justificar os reiterados registros de pedido sobre o mesmo objeto. Alegou haver equívoco nos argumentos do INEP a respeito da identificação da escola do aluno concluinte ser autodeclarada, posto que desde a primeira edição do ENEM haveria um processo de cruzamento de outros dados para tal identificação, e pontua que qualquer alteração realizada nesse sentido deveria ser considerada atividade criminosa. O cidadão afirmou que possui agenda para realizar a pesquisa na sede do Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP), contudo manifesta que as exigências para a realização da pesquisa contrariam os preceitos da LAI. Encerrou solicitando providências à CGU no sentido de garantir que todos os resultados da pesquisa sejam entregues a ele.

Admissibilidade do recurso à CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verificou-se que parte do recurso configura demanda de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre informar que esta Comissão analisou conjuntamente os recursos de NUPs 00137.000855/2023-90, 23546.010647/2023-82, 53125.000306/2023-11, 53125.000304/2023-21, 00137.004123/2023-79, 23546.036526/2023-61, 23546.030618/2023-37, 01015.003074/2023-04, 00105.004925/2023-56, 08198.015905/2023-21, 00137.007133/2023-66, 00137.007134/2023-19, 00137.007176/2023-41, 00137.007177/2023-96, 23546.034516/2023-91, 23546.033710/2023-59, 23546.029653/2023-11, 23546.030612/2023-60 e 23546.022545/2023-18, pois são do mesmo Requerente, dirigidos à mesma Entidade, e possuem os mesmos objetos ou objetos semelhantes. Da análise do objeto dos recursos, a CMRI não conhece as parcelas nas quais o Requerente tece reclamações e solicita providências por parte da Administração, por configurarem demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Tais manifestações são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e devem ser registradas nos canais apropriados da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento. Quanto ao pedido de acesso aos microdados, cabe ressaltar que permanecem em transparência ativa na respectiva página (<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>), excetuando-se os dados referentes às variáveis que, de forma já averiguada pelo INEP, possibilitariam, por meio de cruzamento de dados, a identificação dos participantes, revelando, assim, informações pessoais sensíveis. Assim, prosseguindo-se a presente análise, identifica-se, em suma, que o cidadão requer o acesso aos microdados do ENEM, em períodos distintos, contendo as mesmas variáveis divulgadas pelo INEP até 2015 (especialmente a variável "código da escola"). Convém recordar que pedidos de acesso a informações inerentes aos microdados do ENEM já foram objetos de análise em precedentes da CMRI (vide Decisões nº [140/2022/CMRI](#), nº [142/2022/CMRI](#) e nº [144/2022/CMRI](#)), cujo mérito fora decidido pelo indeferimento em virtude do risco de violação à proteção das informações pessoais e sensíveis prevista no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, não havendo fato novo que requer reformulação do entendimento exarado pela Comissão. No que diz respeito ao Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP), mantém-se a análise já apresentada pela CMRI, no âmbito da Decisão nº [105/2022/CMRI](#), de que o canal não atende os preceitos da Súmula CMRI nº 1/2015 para acesso a informações públicas, mas no caso em voga a utilização é sugerida pelo INEP como canal alternativo para a realização de pesquisas *in loco* pelo cidadão nas bases de dados protegidos, qual seja, o código de escola, já que o restante dos microdados permanece em transparência ativa no link supramencionado. Em tempo, cumpre reprimir que o Instituto registrou ao longo dos pedidos em análise que *"continuará a promover pesquisas e estudos para avaliar alternativas que permitam a ampliação progressiva da utilidade desse produto de disseminação de dados e assegurem, ainda, a privacidade dos titulares dos dados da pesquisa, além de garantir a transparência nas divulgações, como o desenvolvimento de painéis dinâmicos de informação."*

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4707273** e o código CRC **30557E19** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0